

BOLETIM OFICIAL

MAR. 2023

6.º Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

3 | 2023 6.º SUPLEMENTO



Índice

Apresentação

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2023/00000016

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





CARTAS CIRCULARES



Assunto: Divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de fevereiro de 2023)

I. COMUNICADOS EMITIDOS PELO GAFI

Com o intuito de proteger o sistema financeiro internacional dos riscos associados ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como de fomentar o adequado cumprimento dos padrões ABC/CFT, o *GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA* (GAFI) atua no sentido de identificar jurisdições que apresentem deficiências estratégicas em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e de desenvolver, a nível mundial, respostas coordenadas e decisivas para o combate daquelas realidades.

Na sequência da reunião plenária que teve lugar entre os dias 22 e 24 de fevereiro de 2023, o GAFI divulgou os seguintes documentos:

- a. **HIGH-RISK JURISDICTIONS SUBJECT TO A CALL FOR ACTION**, de 24 de fevereiro de 2023, que identifica as jurisdições sujeitas a contramedidas e as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que ainda não efetuaram suficientes progressos na ultrapassagem dessas deficiências e/ou não acordaram com o GAFI um plano de ação para esse efeito. O conteúdo integral deste documento pode ser consultado em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/High-risk-and-other-monitored-jurisdictions/Call-for-action-February-2023.html>
- b. **JURISDICTIONS UNDER INCREASED MONITORING**, de 24 de fevereiro de 2023, que identifica as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que desenvolveram um plano de ação para a ultrapassagem das mesmas, estando sujeitas a um processo de monitorização pelo GAFI. O conteúdo integral deste documento pode ser consultado em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/High-risk-and-other-monitored-jurisdictions/Increased-monitoring-february-2023.html>

Quanto a estes documentos, cumpre referir o seguinte:

- Relativamente à lista de **High-Risk Jurisdictions Subject to a Call for Action**, o processo de revisão da República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e da República Islâmica do Irão tem sido condicionado pelas restrições da pandemia, razão pela qual o documento acima indicado remete para o conteúdo do comunicado de fevereiro de 2020 relativamente a estas duas jurisdições;
- Relativamente à lista de **Jurisdictions Under Increased Monitoring**:
 - Desde outubro de 2022 foi avaliado o progresso de 19 jurisdições, tendo as respetivas declarações sido atualizadas;
 - A República Democrática do Congo, a República de Moçambique e a República Unida da Tanzânia decidiram adiar o seu reporte, pelo que quanto a estas jurisdições foram incluídas neste documento as declarações do GAFI de outubro de 2022, mas que

Enviada a:

Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica.

podem não refletir o estado atual do respetivo regime de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

- Foram identificadas e incluídas duas novas jurisdições: a República Federal da Nigéria, e a República da África do Sul;
- Há a assinalar a saída do Reino do Camboja e do Reino de Marrocos.

Em acréscimo, importa ainda dar nota das medidas adicionais adotadas pelo GAFI relativamente à Federação da Rússia, que podem ser consultadas aqui: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfgeneral/outcomes-fatf-plenary-february-2023.html>

II. QUADRO COMPARATIVO COM OS COMUNICADOS EMITIDOS PELO GAFI EM OUTUBRO DE 2022

	<i>HIGH-RISK JURISDICTIONS SUBJECT TO A CALL FOR ACTION</i>		<i>JURISDICTIONS UNDER INCREASED MONITORING</i>	
	JURISDIÇÕES SUJEITAS À APLICAÇÃO DE CONTRAMEDIDAS	JURISDIÇÕES SUJEITAS À APLICAÇÃO DE MEDIDAS REFORÇADAS	JURISDIÇÕES SUJEITAS A UM PROCESSO DE MONITORIZAÇÃO	JURISDIÇÕES QUE SAÍRAM DO PROCESSO DE MONITORIZAÇÃO
REUNIÃO PLENÁRIA 22-24 FEVEREIRO 2023	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) República Islâmica do Irão;	República da União de Mianmar	Barbados, Burquina Fasso, Emirados Árabes Unidos, Gibraltar, Ilhas Caimão, Jamaica, Reino Haxemita da Jordânia, República da África do Sul, República da Albânia, República Árabe Síria, República Democrática do Congo, República Federal da Nigéria, República das Filipinas, República do Haiti, República do Iémen, República do Mali, República de Moçambique, República do Panamá, República do Senegal, República do Sudão do Sul, República da Turquia, República do Uganda; República Unida da Tanzânia	Reino do Camboja; Reino de Marrocos;
REUNIÃO PLENÁRIA 20-21 OUTUBRO 2022	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) República Islâmica do Irão;	República da União de Mianmar	Barbados, Burquina Fasso, Emirados Árabes Unidos, Gibraltar, Ilhas Caimão, Jamaica, Reino do Camboja, Reino Haxemita da Jordânia, Reino de Marrocos, República da Albânia, República Árabe Síria, República Democrática do Congo, República das Filipinas, República do Haiti, República do Iémen, República do Mali, República de Moçambique, República do Panamá, República do Senegal, República do Sudão do Sul, República da Turquia, República do Uganda; República Unida da Tanzânia	República Islâmica do Paquistão; República da Nicarágua;

III. PROCEDIMENTOS E MEDIDAS A ADOTAR PELAS INSTITUIÇÕES

Atendendo ao conteúdo dos documentos produzidos pelo GAFI e no âmbito do dever de difusão de informação a que se encontram adstritas as autoridades de supervisão (artigo 120.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto - “Lei n.º 83/2017”), vem o Banco de Portugal informar o seguinte, a respeito das relações de negócio, transações ocasionais e operações efetuadas com pessoas, entidades e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica¹ residentes ou estabelecidos nas jurisdições abaixo identificadas:

- a. Considerando a existência de um risco muito elevado de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, determina-se, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 99.º da Lei n.º 83/2017, a adoção de contramedidas, proporcionais àqueles riscos, relativamente à **REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA (COREIA DO NORTE)** e à **REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃO**, e que devem em todo o caso incluir as contramedidas identificadas nas alíneas f) a h) e k) do n.º 3 do artigo 99.º da referida Lei n.º 83/2017.
- b. Deverão continuar a ser adotadas medidas reforçadas de identificação e diligência, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º e da alínea b) do n.º 3 do artigo 37.º da citada Lei n.º 83/2017, e examinadas com especial cuidado, todas as relações de negócio, transações ocasionais e operações que envolvam a **REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA (COREIA DO NORTE)** ou a **REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃO** – incluindo necessariamente as medidas especificadas no *High-Risk Jurisdictions Subject to a Call For Action* –, bem como a **REPÚBLICA DA UNIÃO DE MIANMAR**.
- c. Quanto às relações de negócio, transações ocasionais e operações que envolvam as jurisdições sujeitas a processo de monitorização, ou os demais países terceiros de risco elevado que integram o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, na versão atualmente vigente, devem ser adotadas, sem prejuízo do acima determinado, as medidas reforçadas que se mostrem proporcionais ao risco concretamente identificado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º, no n.º 1 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 37.º, todos da citada Lei n.º 83/2017.

Informações suplementares sobre as conclusões da reunião plenária do GAFI poderão ser obtidas no *website* www.fatf-gafi.org.

¹ Incluindo os respetivos representantes e beneficiários efetivos.

